

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA NOS DELITOS DE FURTO E A TEORIA DA JANELA QUEBRADA COMO FORMA DE PREVENÇÃO A CRIMINALIDADE.

Franklin Lindolfo¹

Marcos Antônio Marciano²

Rodrigo Aquino de Paula³

RESUMO:

O presente resumo é objeto da Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum Juiz de Fora e se dá em objetivo da obtenção da aprovação na disciplina TCC II, tendo como finalidade a abordagem do tema O Princípio da Insignificância nos delitos de Furto. O método analisado tem como objetivo demonstrar como o princípio da insignificância pode ser abordado pelo Judiciário e suas interpretações de valores, também vem fazer um comparativo na teoria da janela quebrada, para que possamos compreender que os crimes não puníveis com o tempo se tornam crimes rotineiros, tornando assim uma ação fácil para os delinquentes.

Palavras- Chave: Teoria da insignificância -crime de furto – Teoria da janela quebrada –criminalidade - prevenção

1-INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido é objeto apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum Juiz De Fora com a função da obtenção de aprovação na disciplina de TCC II. Assim, será introduzido o tema, em que apresentamos a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a teoria da janela quebrada como uma ferramenta para prevenir a consequência de abandono em certos delitos, visando que o Estado não pode apenas considerar a insignificância em alguns furtos somente pelo seu valor econômico, e sim tem que considerar que para muitos existem o valor cultural, histórico e até mesmo

¹ Bacharel em Direito da Faculdade Doctum de Juiz De Fora/MG,

² Bacharel em Direito da Faculdade Doctum de Juiz De Fora/MG,

³ Bacharel em Direito da Faculdade Doctum de Juiz De Fora/MG.

sentimental, sem falar que a não avaliação desse delito pode ocasionar o costume rotineiro para os delinquentes como nos mostra a teoria da janela quebrada.

No tema abordado podemos ver como esses assuntos são relatados nas doutrinas e nas jurisprudências brasileiras e descreveremos como esse assunto é tratado em nossos tribunais. Ainda explicaremos sobre o delito de furto, os bens jurídicos tutelados. Trataremos como a teoria da janela quebrada pode influenciar para impedir o aumento da criminalidade.

2- ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Quem primeiro tratou sobre o princípio da insignificância no direito penal foi Claus Roxin, em 1964. Esse princípio busca raízes no brocardo civil *minimis non curat praetor* (algo como “o pretor – magistrado à época – não cuida de coisas sem importância”) Também é chamado de “princípio da bagatela” ou “infração bagatelar própria”. O princípio da insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro. Trata-se de uma criação da doutrina e da jurisprudência. Márcio André Lopes Cavalcante. (CAVALCANTE, 2014, p.02)

No mesmo tema, explica Rogério Sanches Cunha: Como o desdobramento lógico da fragmentariedade, temos o princípio da insignificância. Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina "infração bagatelar", ou "crime de bagatela". A tendência atual, todavia, é a de conceituar a tipicidade penal pelo seu aspecto formal aliado à tipicidade conglobante, por sua vez, deve ser analisada sob dois aspectos: (A) se a conduta representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material) e (B) se a conduta é determinada ou fomentada pelo direito penal (antinormatividade).

Com efeito, existem inúmeros recursos do Ministério Público contrários ao reconhecimento da insignificância com o argumento de que, sendo o réu reincidente, não faria jus nem mesmo ao privilégio e, nesses casos, a movimentação da máquina judiciária não seria indevida. Os julgados abaixo colacionados demonstram, todavia, que o Supremo Tribunal Federal não se convenceu desses argumentos, continuando a

reconhecer o furto de bagatela mesmo para reincidentes, no que tem sido seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais estaduais:

“Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação 02 - Direito Penal Esquematizado - 059 - 558.indd 331 11/4/2011 17:24:34 332 Direito Penal Esquematizado — Parte Especial Victor Eduardo Rios Gonçalves penal existente contra o recorrente” (STF — RE 514.531/RS — Rel. Min. Joaquim Barbosa — DJe 43, p. 1.260, 06.03.1990)

Aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto de celular de acordo com o STF: “O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais). II – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III – Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei n. 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV – Ordem concedida para trancar a ação penal” (HC 138.697, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 16-5-2017).

O Min. Celso de Mello (HC 84.412-0/SP) idealizou quatro requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, sendo eles adotados pela jurisprudência do STF e do STJ. Segundo a jurisprudência, somente se aplica o princípio da insignificância se estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Rogério Sanches Cunha. (CUNHA,2014,p.78)JULGADOSTJ:REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES/HABITUALIDADE.

"Ainda que se trate de acusado reincidente ou portador de maus antecedentes, deve ser aplicado o princípio da insignificância no caso em que a conduta apurada esteja restrita à subtração de 11 latas de leite em pó avaliadas em R\$ 76,89 pertencentes a determinado estabelecimento comercial" (HC 250.122, Sexta Turma, DJe 01/08/2013). (Aplica-se o princípio da insignificância nesse caso). Rogério Sanches Cunha. (CUNHA, 2014, p.78)

Quanto ao furto privilegiado, não se confunde o instituto do privilégio, em que o réu é condenado com uma pena menor, com o princípio da insignificância, decorrente do princípio da intervenção mínima, segundo o qual não se reconhece a existência de justa causa para a ação penal quando a lesão ao bem jurídico tutelado é irrisória, ínfima, insignificante. Ex.: o furto de um doce, de uma rosa etc. É o que se chama de furto de bagatela. Em tais casos, o fato é considerado atípico. Victor Eduardo Rios Gonçalves. (GONÇALVES, 2011, pag. 332)

Tendo como aplicabilidade do Princípio da Insignificância como mecanismo de prevenção criminal, quanto a prevenção criminal no Estado Democrático de Direito, para Penteado Filho, entende-se por prevenção delitiva o conjunto de ações que visam evitar a ocorrência do delito. A noção de prevenção delitiva não é algo novo, suportando inúmeras transformações com o passar dos tempos em função da influência recebida de várias correntes do pensamento jus filosófico.

Para que possa alcançar esse verdadeiro objetivo do Estado de Direito, que é a prevenção de atos nocivos e conseqüentemente a manutenção da paz e harmonia sociais,

mostra-se irrefutável a necessidade de dois tipos de medidas: a primeira delas atingindo indiretamente o delito e a segunda, diretamente.

Sustenta-se que o crime não é uma doença, mas sim um grave problema da sociedade, que deve ser resolvido por ela. A criminologia moderna defende a ideia de que o delito assume papel mais complexo, de acordo com a dinâmica de seus protagonistas (autor, vítima e comunidade), assim como pelos fatores de convergência social. Enquanto a criminologia clássica vislumbra o crime como um enfrentamento da sociedade pelo criminoso (luta do bem contra o mal), numa forma minimalista do problema, a criminologia moderna observa o delito de maneira ampla e interativa, como um ato complexo em que os custos da reação social também são demarcados. Nestor Sampaio Penteado Filho. (PENTEADO, 2012, p. 137,138)

Por outro aspecto, como título demonstrativo, a aplicabilidade da teoria da janela quebrada, como modelo de mecanismo de prevenção ao aumento da prática criminal. Essa teoria parte da premissa de que existe uma relação de causalidade entre a desordem e a criminalidade.

A teoria baseia-se num experimento realizado por Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, com um automóvel deixado em um bairro de classe alta de Palo Alto (Califórnia) e outro deixado no Bronx (Nova York). No Bronx o veículo foi depenado em 30 minutos; em Palo Alto, o carro permaneceu intacto por uma semana. Porém, após o pesquisador quebrar uma das janelas, o carro foi completamente destruído e saqueado por grupos de vândalos em poucas horas. Nesse sentido, caso se quebre uma janela de um prédio e ela não seja imediatamente consertada, os transeuntes pensarão que não existe autoridade responsável pela conservação da ordem naquela localidade. Logo todas as outras janelas serão quebradas. Assim, haverá a decadência daquele espaço urbano em pouco tempo, facilitando a permanência de marginais no lugar; criar-se-á, dessa forma, terreno propício para a criminalidade. Nestor Sampaio Penteado Filho. (PENTEADO, 2012, p.97,98,99)

3-CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo é transmitir as principais características do princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos crimes de furto e também como forma de

exemplos, demonstrar em outras tipificações penais, fazendo uma análise sobre sua forma de atuação no combate as práticas delituosas em nosso ordenamento jurídico. Em contrapartida falamos sobre a Teoria das janelas quebradas, sua história e aplicabilidade no combate aos menores e mais ínfimos delitos como uma ferramenta incisiva na prevenção e no combate ao aumento dos indices de criminalidade, apontando-se os conceitos e as principais ideias de cada tema. Ainda, abordou-se a incidência do princípio da insignificância na legislação, especialmente por meio do entendimento da Suprema Corte.

Sobre o entendimento da aplicabilidade da Teoria das Janelas Quebradas, como suporte ao Princípio da Insignificância, buscou refletir sobre a viabilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário do que afirmam alguns, essa teoria não é celetista e não abrange apenas a criminalidade das massas. De fato, ela não faz distinção entre ricos e pobres, pretos e brancos, estudados e analfabetos, etc. A teoria acredita apenas que a desordem e a pratica de pequenos delitos que não sofrem punições, são os responsáveis pela geração e o grande aumento da criminalidade, devendo essas condutas ser combatidas e, conforme já mencionado, nos Estados Unidos utilizaram-se penas alternativas à prisão, ensejada apenas em caso de reincidência. Assim, essa teoria prega a análise da conduta do agente, e não de sua situação pessoal, diferente do princípio da insignificância usado em nosso entendimento jurídico.

REFERÊNCIAS:

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. Amazonas: Dizer Direito, 2014. P02.

CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de Direito Penal - parte geral. 3º edição, Bahia: Jus Podivm, 2014. P 78.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado, Parte Especial penal existente contra o recorrente. 3º edição, São Paula: Saraiva, 2011. P 332.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2ªedição, São Paulo: Saraiva, 2012. P 97,98,99,137,138.